

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM VEREADOR BRÁS ZAGOTTO

Assunto: Julgamento de Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela  
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Referência: Processos 5928/2022, 88704/2022 e 9873/2022 da Câmara  
Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, ex-Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim no  
exercício de 2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar que  
seja declarada, pela própria Presidência da Câmara Municipal, a,

**NULIDADE**

Do Julgamento/Decisão realizado/proferidas na Sessão Plenária dessa Casa de Leis em  
16.08.2022, relativamente ao Parecer Prévio TC-013/2022 emitido pelo Tribunal de  
Contas do Estado do Espírito Santo, relativo ao exercício de 2016, pelas razões a seguir  
expostas:

**I – Fundamento para o presente Ofício/Pedido**

Os atos eivados de vício insanável podem e devem ser anulados pela  
própria Administração que lhes deu origem.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100350036003600310033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



### *Súmula 473/STF*

*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A condição se aplica ao Julgamento/Decisão proferida por essa Casa de Leis em Sessão Plenária, no dia 16.08.2022, relativamente ao Parecer Prévio 013/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Esse Julgamento/Decisão está eivado de vícios que o torna ilegal, dele não se originando direito, conforme se irá demonstrar, cabendo a Vossa Excelência determinar as providências para que o mesmo seja tornado NULO.

## II – Histórico

Reproduz-se abaixo a evolução dos Processos conduzidos pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim com o intuito de proceder ao Julgamento do Parecer Prévio 013/2022 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Os dados foram extraídos do site da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, onde se encontram disponíveis.<sup>1</sup>

Estão sendo anexadas à presente Ação os documentos essenciais destinados a fazer prova da nulidade da Decisão proferida pelo Plenário daquela Casa Legislativa, em 16.08.2022, posto que o Julgamento que originou tal Decisão está amparado em um Processo eivado de vício insanável.

Serão apresentados, cronologicamente, os fatos/atos ocorridos nos Processos 5928/2022, 8704/2022 e 9783/2022 todos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

<sup>1</sup>[https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=150685&arquivo=Arquivo/Documents/PTCE/PTCE12022-202205121556148363\(4794\).pdf?identificador=3100350030003600380035003A005000#P150685](https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=150685&arquivo=Arquivo/Documents/PTCE/PTCE12022-202205121556148363(4794).pdf?identificador=3100350030003600380035003A005000#P150685)



## 1. Processo 5928-2022 Câmara Municipal de Cachoeiro e Itapemirim

12.05.2022 Câmara recebe o Ofício 1420/2022-2 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhando o Parecer Prévio 013/2022 emitido por aquela Corte de Contas, para que a Casa Legislativa procedesse ao seu julgamento.

Protocolo 6324/2022 – 16:03:57

Acompanham o Parecer Prévio 013/2022 os Processos TC-2523/2017 e TC-2875/2019, do Tribunal, para subsidiar a análise pela Câmara Municipal.

12.05.2022 Processo encaminhado às Comissões (Constituição, Justiça e Redação/Fiscalização e Controle Orçamentário).

13.06.2022 Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acolhendo o Parecer 013/2022 do TCEES, com a Rejeição das Contas do Exercício de 2016.

20.06.2022 Parecer da Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário acolhendo o Parecer 013/2022 do TCEES, com a Rejeição das Contas do Exercício de 2016.

Praticamente depois de 2(dois) meses, esses Pareceres – elaborados em um Processo em que não houve Contraditório e Ampla Defesa – foram levados a Julgamento pelo Plenário.

17.08.2022 Despacho à Presidência da Câmara Municipal informando sobre a Sessão Plenária realizada em 16.08.2022 onde foram acolhidos os Pareceres das Comissões e aprovado o Parecer Prévio 013/2022 do TCEES, com a Rejeição das Contas no exercício de 2016.

Um esclarecimento



No Processo 5928/2022 da Câmara Municipal não está presente o Ofício 031/2022 da Presidência daquela Casa, datado de 30.06.2022, informando ao ex-Prefeito Carlos Casteglione quanto ao julgamento do Parecer Prévio do TCEES em Sessão Plenária a ser realizada em 05.07.2022

Em resposta a essa comunicação o ex-Prefeito remeteu Ofício à Presidência da Câmara, esclarecendo que não lhe foi oportunizada a Ampla Defesa e Contraditório nas Comissões, viciando o julgamento a ser feito na Sessão Plenária do dia 05.07.2022.

Esse Ofício foi protocolado em 04.07.2022, originando o Processo 8804/2022 da Câmara Municipal, o qual será esmiuçado a seguir.

## 2. Processo 8804/2022 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

04.07.2022 Protocolado Ofício do ex-Prefeito Carlos Casteglione à Presidência da Câmara Municipal, em resposta ao Ofício 031/2022, datado de 30.06.2022, daquela Presidência em que lhe era informado a realização de Sessão de Julgamento do Parecer Prévio 013/2022 no dia 05.07.2022. O Ofício informava à Presidência quanto ao não cumprimento do rito processual – Ampla Defesa e Contraditório – no curso da análise e emissão de Parecer pelas Comissões, viciando o Processo de forma insanável, solicitando a suspensão da Sessão de Julgamento prevista para 05.07.2022 para que esse rito – Contraditório e Ampla Defesa – fosse realizado no universo das Comissões, para que as mesmas, ao final, pudessem emitir seus Pareceres.

05.07.2022 Despacho da Presidência da Câmara remetendo o Processo, com o Ofício/Defesa do ex-Prefeito Carlos Casteglione à Assistência Jurídica.

Determina a suspensão do julgamento do Parecer Prévio 013/2022 previsto para 05.07.2022, concedendo prazo de



20(vinte) dias para que o ex-Prefeito conduzisse sua Defesa e Contraditório.

Orienta a anexação do Processo 8804/2022 (Ofício do ex-Prefeito) ao Processo 5928/2022 – Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

05.07.2022 Ofício 39/2022 da Presidência da Câmara ao ex-Prefeito informando quanto à suspensão do julgamento previsto para 05.07.2022, concedendo prazo de 20(vinte) dias para que o mesmo conduzisse sua Defesa e Contraditório. Informa que, decorrido esse prazo, o julgamento do Parecer Prévio 013/2022 será realizado na Sessão Plenária seguinte.

05.07.2022 Feito o apensamento do Processo 8804/2022 ao Processo 5928/2022.

Não há nenhum registro dando conta da remessa desse Processo às Comissões, visando subsidiar seus Pareceres, nem, tampouco, manifestação da Assistência Jurídica sobre o mesmo.

16.08.2022 Realizada Sessão Plenária com o julgamento do Parecer Prévio 013/2022 onde foi acolhido o referido Parecer com a Rejeição das Contas do ex-Prefeito Carlos Casteglione no exercício de 2016.

3. Processo 9783/2022 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Trata-se de Processo relativo à Defesa apresentada pelo ex-Prefeito Carlos Casteglione, dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhe fora concedido pelo Presidente da Câmara.



25.07.2022 Encaminhado via email o ofício com a Defesa e Anexos

26.07.2022 Protocolo do Ofício com a Defesa e Anexos do ex-Prefeito Carlos Casteglione na Câmara Municipal.  
Abertura do Processo 9783/2022

26.07.2022 Despacho encaminhando o Processo à Assistência Jurídica solicitando providências.

26.07.2022 Processo apensado ao Processo 5928/2022

Isso é tudo o que consta nesse Processo.

Não há registro de qualquer despacho ou encaminhamento feito pela Assistência Jurídica às Comissões, para análise da Defesa apresentada, ou sequer emitido alguma manifestação.

## II – Da nulidade da Decisão proferida no Julgamento do Parecer Prévio 013/2022 TCEES

### 1. Ausência de Contraditório e Ampla Defesa

Reza a Constituição da República:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*



Trata-se de postulado constitucional que traduz o direito à Ampla Defesa e Contraditório nos Processos Judiciais e Administrativos, onde há partes em litígio, ou uma das partes é alvo de acusação.

Inquestionável que o Processo 5928/2022, da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ES, se insere no universo alcançado pelo preceito constitucional, posto que visava julgar a conduta do ex-Prefeito Carlos Casteglione, cujas contas haviam sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio do Parecer 013/2022.

Nesse sentido:

*Supremo Tribunal Federal*

*RE 261.885/SP*

*Ministro Ilmar Galvão*

*(...)*

*Com efeito, sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (art. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua Almejada reversão.*

*A decisão da Câmara de Vereadores que, no caso, reitera-se não revestia natureza legislativa, mas administrativa, havendo sido proferida sem que se assegurasse ao recorrente o contraditório e ampla defesa, ofendeu a norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.*



O Recurso foi conhecido e provido, firmando o entendimento da Suprema Corte quanto à obrigatoriedade de atendimento ao mandamento constitucional da Ampla Defesa e Contraditório no julgamento, pela Câmara Municipal, das contas do Chefe do Executivo.

*Ad argumentandum tantum*, poder-se-ia alegar que foi propiciado ao ex-Prefeito conduzir Defesa Oral na Sessão Plenária que julgaria o Parecer Prévio 013/2022, acompanhado dos Pareceres das Comissões onde fora analisado.

Essa alegação não se sustenta, uma vez que a Defesa Oral ante o Plenário, na própria Sessão em que o julgamento se realize, não se constitui em Ampla Defesa/Contraditório, representando tão somente o ato final do Chefe do Executivo na tentativa de convencer os Vereadores quanto à correção de suas contas.

Não diferente da Sustentação Oral que é conduzida ante os Conselheiros do Tribunal de Contas, quando do julgamento dos Processos em que se analisam os atos de Gestão e de Governo do Chefe do Executivo.

Por oportuno deve-se salientar que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim promoveu o julgamento do Parecer Prévio 018/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo ao exercício de 2015, que opinava pela rejeição das contas do Chefe do Executivo.

No curso do Processo de análise do Parecer Prévio, pelas Comissões, foi propiciado ao ex-Prefeito apresentar sua Defesa com Documentos, junto às mesmas, de modo que, ao final fossem emitidos os Pareceres, pela rejeição ou acolhimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O rito previsto para Ampla Defesa e Contraditório foi rigorosamente seguido, culminando com a Defesa Oral ante o Plenário.

Seguindo a orientação das Comissões, o Plenário rejeitou o Parecer Prévio 018/2020, aprovando as Contas do ex-Prefeito no exercício de 2015.



Esse fato aponta para:

- A importância e necessidade da Ampla Defesa e Contraditório no âmbito das Comissões, de modo a rebater o Parecer Prévio que está sendo analisado.
- A observância, pela Câmara Municipal, no julgamento do Parecer Prévio 018/2020, do rito processual – ampla defesa e contraditório – pelas Comissões.

No Processo 5928/2022 destinado à análise e emissão de Parecer pelas Comissões quanto ao Parecer Prévio 013/2022 – exercício de 2016 – esse rito processual não foi cumprido, indo de encontro a procedimento legal mandatório que a própria Câmara fizera cumprir em relação ao exercício de 2015.

Finalmente, para que não parem dúvidas sobre a matéria, vamos trazer excertos da Resolução RC 045/06 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e que se amolda ao caso ora em análise.<sup>2</sup>

*Estado de Goiás*

*Tribunal de Contas dos Municípios*

**RESOLUÇÃO RC Nº 045/06**

*Tratam os autos, de nº. 26306/06, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Goiás, indagando “especificamente se os ex-prefeitos terão que ser notificados (direito de defesa) pelo Poder Legislativo, durante os trabalhos da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, antes da votação Plenária.” (realçamos)*

*(...)*

<sup>2</sup> in <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/RC045-2006.pdf>



*O ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello concedeu Recurso Extraordinário (RE 235593) ao ex-prefeito de Cambuí (MG), Luiz Guilherme da Silva, contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ/MG). O Tribunal negou a ele as garantias do contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, que as rejeitou. O despacho do ministro ressalta o parecer do Ministério Público Federal que reconheceu a existência, no caso, de ofensa por parte da Câmara Municipal às garantias da plenitude da defesa e do contraditório estabelecidas no art. 5º inciso LV da Constituição Federal.*

*Sustenta, ainda, o Ministro, que a Constituição atual não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos), em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.*

Depois de aprofundada análise da Consulta, à luz dos ensinamentos doutrinários e da Jurisprudência da Suprema Corte, a Resolução conclui:

*o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente o entendimento de que, no julgamento das contas, a participação do seu prestador é fundamental para que a Câmara possa decidir com maior amplitude de elementos e esclarecimentos sobre as mesmas.*

*A negativa de vista ou a ausência de oportunidade de defesa ao prestador das contas implicará vício na deliberação julgadora da Câmara, retirando, ao mesmo tempo, a possibilidade de acesso ao contencioso judiciário.*

Temos, pois, que a nulidade do Ato Legislativo, consubstanciado na Decisão proferida em 16.08.2022 pelo Plenário da Câmara Municipal de



Cachoeiro de Itapemirim, durante o Julgamento do Parecer Prévio 013/2022 do TCEES, é impositiva e mandatória, posto que o Processo 5928/2022 (e seus apensos), que orientou o Voto dos Vereadores, está eivado de vício insanável, uma vez que não foi oportunizado o exercício da Ampla Defesa e Contraditório junto às Comissões, ofendendo o preceito constitucional inscrito no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

## 2. Exaurimento de prazo Decadencial

Reza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:

*Art. 149 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.*

**§ 1º - As contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

*§ 2º - São competentes para dar parecer nos processos de prestação de contas as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Fiscalização e Controle Orçamentário.*

*§ 3º - Será de vinte dias úteis o prazo para as Comissões darem parecer.*

*§ 4º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem prestar, anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.*

Temos, aí, que é o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal que fixa o prazo para que, recebido pela Casa de Leis, o Parecer Prévio do



Tribunal de Contas, relativo às Contas do Chefe do Executivo, o Julgamento desse Parecer pelo Plenário seja realizado.

Noventa dias.

Esse prazo tem caráter DECADENCIAL, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal:

*Supremo Tribunal Federal*

*Recurso Extraordinário com Agravo 1.339.929 – SP*

*Ministro Alexandre de Moraes*

*Julgamento em 02.09.2021*

*(...)*

***Desta forma, o prazo de 90 dias para que a Câmara Municipal decidisse acerca das contas do impetrante há muito se escoou porque não se trata de prazo impróprio, mas sim de prazo peremptório, cuja inobservância acarreta a decadência da prerrogativa da Câmara Municipal de julgar as contas do Prefeito.***

O julgado é cristalino.

O PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, INSCRITO EM SEU REGIMENTO INTERNO, É MANDATÓRIO E, NÃO SENDO OBSERVADO, ACARRETARÁ A DECADÊNCIA DA PRERROGATIVA DAS CÂMARA JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO.

Reza o Código Civil:

*Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*

O prazo decadencial é peremptório e não sofre impedimentos ou suspensões, as quais são aplicadas no instituto da Prescrição.



O início da contagem do prazo decadencial tem seu marco, no caso do Parecer 013/2022 TCEES, do recebimento do Ofício do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhando o referido Parecer, para julgamento pela Câmara, conforme o próprio Regimento da Câmara, conforme indicado no Regimento Interno da Câmara:

*Art. 149 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.*

**§ 1º - As contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

A data do Protocolo de recebimento é 12.05.2022, registrando o ingresso do Ofício 1420/2022 do Tribunal de Contas, sendo o marco inicial para contagem do prazo decadencial, o dia 13.05.2022 – subsequente à data do recebimento do Ofício.

A partir desse marco inicial, vamos proceder à contagem dos 90 (noventa) dias que o Regimento Interno da Câmara Municipal proceda ao julgamento do Parecer Prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas.

13.05.2022 a 31.05.2022	18 dias
01.06.2022 a 30.06.2022	30 dias
01.07.2022 a 31.07.2022	31 dias
01.08.2022 a 11.08.2022	11 dias
Total	90 dias

O julgamento do Parecer Prévio 013/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo foi realizado em 16.08.2022, vale dizer,



ultrapassando o prazo decadencial fixado legalmente para esse procedimento.

É sabido que, ultrapassado o prazo decadencial imposto por Lei, ocorrerá extinção do direito e conseqüente ilegalidade caso persista em exercitá-lo – tal como veio a ocorrer no Julgamento do Parecer Prévio 013/2022 – eivando de vício insanável o Julgamento/Decisão proferido pelo Plenário da Câmara Municipal em 16.08.2022.

Dessa forma, com suporte no entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e, consistente com os artigos 149, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, à luz do disposto no artigo 207 do Código Civil, é mandatória a Nulidade do Julgamento/Decisão realizado/proferida na Sessão Plenária daquela Casa de Leis do dia 16.08.2022 posto que atingidos pelo Instituto da Decadência.

#### IV – Pedidos

Pelo exposto, vem o Autor à presença de Vossa Excelência solicitar que as alegações e argumentos por nós expendidos sejam recebidos e acolhidos, atendendo aos pedidos que se seguem:

Determinar a NULIDADE do Julgamento/Decisão realizado/proferida na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em 16.08.2022, uma vez que:

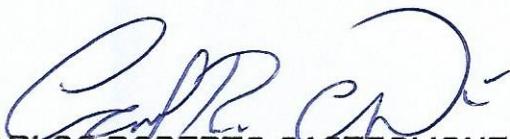
- O Julgamento/Decisão realizado/proferida teve por amparo os Processos 5928/2022, 8804/2022 e 9873/2022 da Câmara Municipal, nos quais não foi facultada Ampla Defesa e Contraditório, ferindo o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.



- O Julgamento/Decisão realizado/proferidarealizou-se em 16.08.2016, sendo que o prazo DECADENCIAL de 90(noventa) dias concedido pelo Regimento Interno das Câmara Municipal para tal Julgamento/Decisão se encerrara em 11.08.2022, conduzindo à NULIDADE o procedimento.

É o que se pede,

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 22 de Agosto de 2022

  
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS  
Ex prefeito

